



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.638 - SC (2017/0194913-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA E OUTRO(S) - SC029446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. VALORES COMPROVADAMENTE DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "No caso, foram localizados em consulta ao BACEN-JUD ativos financeiros na ordem de R\$ 61.699,63; porém, o débito remonta a aproximadamente R\$ 80.000.000,00. Vê-se, pois, que o valor localizado em consulta ao BACEN-JUD foi inferior a um por cento do débito, impondo-se, também por esse motivo, a sua liberação. Isso posto, reconsidero a decisão proferida no evento 2, para o fim de deferir a antecipação da tutela recursal e, por consequência, determinar a liberação dos valores bloqueados na conta-corrente 751.124-8 da Cooperativa Viacredi, na ordem de R\$ 61.699,63, a fim de viabilizar o pagamento dos funcionários da agravante".
2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.638 - SC (2017/0194913-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA E OUTRO(S) - SC029446

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. VALORES COMPROVADAMENTE DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário (art. 833, IV, do NCPC) porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos -, sendo, portanto, penhoráveis.

2. Há que se considerar, ainda, a situação dos empregados que dependem do salário para o seu sustento, de modo que se deve, pelo menos, preservar a importância destinada ao pagamento destes.

3. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que somente devem ser liberados valores que representam quantia inferior a 1% (um por cento) do valor executado, por se tratar de quantia ínfima frente ao débito.

A Fazenda Nacional sustenta ter ocorrido violação dos arts. 805, 833, IV, 835, I, e 854 do CPC/2015.

Contrarrazões às fls. 306-321, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.638 - SC (2017/0194913-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

O acórdão recorrido consignou:

É cediço que esta Corte não tem reconhecido a impenhorabilidade de ativos financeiros localizados em conta-corrente de pessoa jurídica, não se lhes aplicando o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que, na hipótese em debate, tal assertiva deve ser vista com temperamento, haja vista a prova nos autos de que tais valores, bloqueados na data de 08.12.2016, seriam utilizados, já no dia 09.12.2016, para pagamento de 1/3 (um terço) da folha de salários do mês de dezembro, consoante acordado com o sindicato dos trabalhadores. Resta, pois, evidenciado que os valores bloqueados são essenciais ao pagamento da folha de salários da empresa.

Nessa senda, faço menção a dois precedentes desta Corte que, em casos análogos, em solidariedade à situação dos trabalhadores, autorizaram a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD:

(...)

No caso, foram localizados em consulta ao BACEN-JUD ativos financeiros na ordem de R\$ 61.699,63; porém, o débito remonta a aproximadamente R\$ 80.000.000,00.

Vê-se, pois, que o valor localizado em consulta ao BACEN-JUD foi inferior a um por cento do débito, impondo-se, também por esse motivo, a sua liberação.

Isso posto, reconsidero a decisão proferida no evento 2, para o fim de deferir a antecipação da tutela recursal e, por consequência, determinar a liberação dos valores bloqueados na conta-corrente 751.124-8 da Cooperativa Viacredi, na ordem de R\$ 61.699,63, a fim de viabilizar o pagamento dos funcionários da agravante.

Não havendo alteração no contexto fático examinado, a decisão proferida no evento 16 do presente agravo de instrumento deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento. (fls. 284-286, e-STJ)

Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que a penhora dos ativos financeiros da ora recorrida acarretaria risco ao regular funcionamento da empresa, inclusive, no pagamento dos direitos trabalhistas, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 790607 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2016)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194913-2

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.690.638 / SC**

Números Origem: 200472050041230 200572050019215 200572050023334 200572050030569
200572050037369 200672050023764 200672050028038 200672050052697
200672050057397 200772050003149 200772050006709 200772050006722
200972050011829 200972050011830 200972050011842 200972050011910
200972050012160 200972050035652 200972050037545 4200572050049979
50014175520174040000 9420025403 9420046214 9520029273 9620015096
9720067446 9820004314 9820043514 9820044642 9920036277 SC-200472050041230
SC-200572050019215 SC-200572050023334 SC-200572050030569
SC-200572050037369 SC-200672050023764 SC-200672050028038
SC-200672050052697 SC-200672050057397 SC-200772050003149
SC-200772050006709 SC-200772050006722 SC-200972050011829
SC-200972050011830 SC-200972050011842 SC-200972050011910
SC-200972050012160 SC-200972050035652 SC-200972050037545 SC-9420025403
SC-9420046214 SC-9520029273 SC-9620015096 SC-9720067446 SC-9820004314
SC-9820043514 SC-9820044642 SC-9920036277 TRF4-200572050049979

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA E OUTRO(S) - SC029446

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.